=LEI Nº 939, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.983=

Dispõe sobre a Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais passa a vigorar nos termos desta lei.-

ARTIGO 2º - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução, pelo Município dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.-

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, é denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessória e complementares, localizados fora do perímetro urbano

§ 2º - Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da taxa, tem por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego em geral, de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais e futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiados.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Município compreende:

I - estudos e projetos;

II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;

III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;

IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;

V - construção, reformas e melhoramento em pontes, mata-burros, galerias, linha de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;

VI - abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade,

assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º - Ensejará a incidência da Taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no Parágrafo anterior.-

ARTIGO 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2º do artigo anterior.-

ARTIGO 4º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 5º e 6º.-

ARTIGO 5º - O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula :-

$$CS \div TPU = VFP \times PU = VT$$

onde :-

I - CS é igual ao custo dos serviços referentes ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado na forma do § 1º deste artigo;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização, expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuidos ao imóvel do proprietário beneficia-

do.-

§ 1º - O custo dos serviços não poderá ser superior a setenta por cento (70%) do valor apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento.-

§ 2º - A Lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.-

ARTIGO 6º - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela anexa, que integra esta lei, constituída pelas partes A B, C.-

ARTIGO 7º - O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.-

ARTIGO 8º - A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante decreto do Executivo que estabelecerá as condições e prazo de seu pagamento, que poderá ser dividido em parcelas, podendo ainda, estabelecer descontos para o pagamento à vista.-

ARTIGO 9º - Os valores da taxa não pagos na data prevista, sofrerão os seguintes acréscimos :-

I - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor vencido;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, e

III - correção monetária.-

ARTIGO 10 - São isentos da taxa :-

a) - a União e o Estado;

B) - as Entidades religiosas, educativas e de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.-

ARTIGO 11 - Do ato do lançamento caberá recursos administrativos dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.-

§ 1º - O prazo para a interposição do recurso é de cinco (5) dias a contar da data de entrega da notificação ou aviso de lançamento.-

§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no pra

zo de quinze (15) dias uteis, a contar de seu recebimento. Caso porém, entenda ser de maior complexidade a matéria em estudos, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.-

§ 3º - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, não incidirão sobre o valor da taxa os acréscimos de que trata o artigo 9º.-

ARTIGO 12 - Todas as propriedades situadas na zona rural do Município ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantido pela Prefeitura.-

§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.-

§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.-

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.-

ARTIGO 13 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.-

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados ou de documentos falsificados para o cadastro.-

ARTIGO 14 - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério :-

I - Os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela / fiscalização, o proprietário ou responsável, pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - Além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato de lançamento, será acrescido de 20% (vinte por cento) calculados sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o

proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o ítem anterior de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento;

V - não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o ítem II.-

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor à 1º de Janeiro de 1.984, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 16 DE DEZEMBRO DE 1.983.-

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

ANTONIO CESAR DE FARIA
Diretor do Serviço de Administração

"TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º"

PARTE "A"

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS ATRIBUIDOS
Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do Município :-	
até 10 Km.	1
acima de 10 até 20 Km	2
acima de 20 até 30 Km	3
acima de 30 até 40 Km	4
acima de 40 até 50 Km	5
acima de 50 até 60 Km	6
acima de 60 até 80 Km	7
acima de 80 até 120 Km	8
acima de 120 Km.	9

PARTE "B"

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS ATRIBUIDOS
Quanto aos bens de acessão do imóvel :-	
ITEM I - Pela área construída de silos, armazéns para depósito, tulhas e assemelhados :-	
até 100 m2	0
acima de 100 e até 200 m2.	1
acima de 200 e até 400 m2.	2
acima de 400 e até 600 m2.	3
acima de 600 e até 800 m2,	4
acima de 800 e até 1.000 m2.	5
acima de 1.000e até 1.500 m2	6
acima de 1.500 e até 3.000 m2.	7
acima de 3.000 m2, mais 1 ponto a cada 1.000 m2 ou fração.-	8
ITEM II - Com referência a mata-burros assentados em estradas ou caminhos municipais :-	
a) por mata-burro localizado dentro da propriedade.	1
b) quando o mata-burro estiver localizado na divisa da propriedade	1
ITEM III - Com referência a porteiras assentadas em estra-	

das ou caminhos Municipais :- a) por porteira localizada dentro da propriedade. . . . . 1 b) por porteira localizada na divida da propriedade. 1	
P A R T E "C"	
ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL	PONTOS ATRIBUIDOS
Pelos serviços de máquinas e veículos, executados no sistema viário municipal, e mensuradas por hora-serviço, em função das atividades que no imóvel possam ser desenvolvidas: I - a cada alqueire com capacidade potencial de ser utilizado, fica correspondendo uma carga de 3:00 (três) horas de serviço máquinas e veículos. II - o número de pontos relativo a cada imóvel será encontrado dividindo-se o número total de horas assim calculado, pelo fator 2 (dois). O produto resultante dessa operação será computado como o número de pontos conferido ao imóvel, desprezadas suas frações.-	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 16 DE DEZEMBRO DE 1.983=

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-